

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000061/94-92
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 117.704
RECORRENTE : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 7 2 9

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DEINT do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Em 31/03/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ LENT
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729
RECORRENTE : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 021098, de 23/12/93, da Alfândega de Viracopos, Lamesa Industrial e Comercial Ltda. submeteu a despacho de importação uma linha para fabricação de fios telefônicos, com velocidade de 2.400 m/min, constituída de desenrolador, extrusoras principal e auxiliar, sistema de resfriamento, bobinador duplo automático, aparelhos de medição e painel de controle computadorizado, ao amparo da guia de importação 0018-93/113086-0 e aditivo 062001, com classificação no código TAB-SH 8479.40.0000 e requereu a aplicação da alíquota zero conforme o EX de destaque fixada para o mesmo código tarifário conforme a Portaria MF 590/93.

Na conformidade do laudo técnico, por não estar completa a linha de fabricação de fios telefônicos e haver falta do desenrolador e do sistema de resfriamento, constantes da declaração de importação, o Auditor fiscal lavrou auto de infração para reclassificar a mercadoria, passando da posição global para as específicas das diversas partes efetivamente encontradas, sendo denegada a alíquota zero do EX. Além dos impostos, foi aplicada também a multa do Art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91.

Posteriormente, com a declaração de importação 001124, de 19 de janeiro de 1.994, a empresa submeteu a despacho um bobinador e um sistema de resfriamento, dizendo que tais bens complementavam o equipamento constante da DI 021098/93, havendo faltado quando da primeira remessa. Não sendo acolhido o pedido da empresa, foi, naquele despacho, aberto novo processo fiscal, lavrado auto de infração, com o entendimento de que as peças não complementavam o primeiro despacho, além de estarem ao desamparo da guia de importação.

Num e noutro processos, a empresa requereu a juntada das peças para sua apreciação em conjunto, uma vez que a mercadoria, dada como faltante no primeiro despacho, viera depois com o segundo, sendo, a seu ver, de considerar o conjunto das duas remessas que se completavam para formar o equipamento previsto no "EX."

Com o Acórdão 303-28.407, de 28 de fevereiro de 1.996, decidiu esta Câmara declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704

RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Transcrevo parte do Voto deste Acórdão:

“A recorrente, na impugnação e no recurso, vem insistindo que as partes faltantes são as que deixaram de embarcar junto com o equipamento examinado, tendo vindo, posteriormente, e foram objeto de despacho através da DI 1124/94, constituída de desenrolador e cuba de resfriamento. Entende, por isso, que os dois despachos deveriam ser considerados em conjunto para a solução do litígio.

De seu turno, a autoridade de primeira instância argüiu haver óbice de natureza jurídico-tributária que veda a consideração conjunta dos dois despachos de importação por se tratar de DIs independentes. Observa ainda que, mesmo com os equipamentos da outra DI, ainda assim não estaria completa a Linha, beneficiada com a alíquota zero, uma vez que ainda faltariam a TREFILA e o PRÉ-AQUECEDOR. Por fim, acrescenta que o conjunto como um todo não é apto para desempenhar a velocidade exigida no EX que é de 2.400 m/min. Diz o julgador de primeira instância que mesmo que aceitasse o argumento da empresa no sentido de que o fato de estar ainda incompleta a Linha, isto não é bastante para descaracterizá-la à luz da RGI nº 2-A e ainda porque o próprio texto do “EX” inclui só algumas partes e deixou de citar outras que são fundamentais, como o PRÉ-AQUECEDOR, o PUXADOR, o SISTEMA DE SECAGEM, a TREFILA, isto por falha técnica, mesmo que se pudesse ter por verdadeiras tais afirmativas da recorrente, restaria ainda, a seu ver, um formidável óbice ao reconhecimento do benefício da alíquota zero, que é o fato de O TODO não ser próprio para trabalhar com a velocidade de processo de 2.400 m/min. A própria recorrente discute esta limitação do equipamento, quando aponta entre as partes não incluídas expressamente no “EX” o desenrolador que opera com a velocidade de 1.800 m/min sendo por isso incompatível com a velocidade da Linha. Fez esta mesma observação no seu comentário do Laudo Técnico quando o Assistente Técnico reconhece tais limitações sem no entanto dar explicações.

São estas as dúvidas que a meu ver ainda subsistem no presente processo fiscal e no outro que lhe é associado, considerados os dois conjuntamente. Aliás, nada há mais justificável do que considerar os dois em conjunto por são interdependentes. A este respeito, que óbice jurídico-tributário pode ser argüido à prática do que é justo? Na realidade, o direito existe para promover o que é justo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704

RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Iniquidade é agir contra a justiça, negar o seu a seu dono (“suum cuique tribuere”). Por outro lado, a empresa tinha direito a que fosse deferido seu pedido de ter vista do novo Laudo Técnico ainda na fase de impugnação. Vislumbro, nestas duas respostas negativas da autoridade julgadora de primeira instância que está bem caracterizado o cerceamento do direito de defesa, por desobediência ao Art. 5º, inciso LX da Constituição

Federal, o que induz à declaração de nulidade como está prevista no Art. 59, inciso II, do Decreto nº 7.235/72.

Voto, por conseguinte, no sentido de declarar nulo o presente procedimento fiscal, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma, após saneado o processo das falhas apontadas.”

Feita a apensação do Processo 10831.000102/94-72 (Rec 117.705), foi em seguida designado pela Receita Federal o Engenheiro Antônio F. Nunes Júnior para realizar perícia técnica no material montado, no estabelecimento da empresa. O Laudo Técnico está nas folhas 117/123, em que responde os quesitos formulados pela importadora.

Por sua vez, o contribuinte solicitou a designação do perito que indica, Engenheiro Eduardo Roberto Lepiani, para que esse técnico juntamente com o perito da Receita Federal se pronunciassem sobre os nove quesitos que formula às folhas 146/147.

Às folhas 161/173, consta o Laudo referente ao Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 036/97, de 05/97, firmado pelo Engenheiro Mecânico Luiz Antônio Pereira CREA 93182/D e às folhas 182/202, o Laudo Técnico da perícia realizada em 20 de maio de 1.997. Este Laudo, datado de 20 de junho de 1.997, está firmado pelo Engenheiro Eduardo Roberto Lepiani, CREA nº 33067 da 6ª Região.^a

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo o crédito tributário, da seguinte forma: a) Redução da multa calculada sobre o imposto de importação a 75% do valor, conforme o art. 44 da Lei 9.430/96; b) exoneração da exigência do IPI vinculado, calculado sobre os bens das posições 8479.20.0000 e 8479.89.9900, no total de 23.764,06 UFIR.

O crédito tributário mantido somou 392.322,85 UFIR e o crédito exonerado, 129.796,19 UFIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Na parte decisória, assim se pronunciou a autoridade singular:

Na solução da lide, deve-se perquirir se os bens importados através da DI 021098/93 atendiam as especificações do "ex" tarifário 003, estabelecido pela Portaria MF 590/93.

Em caso negativo, se os equipamentos desembaraçados com base na DI 01124/94 complementariam a linha de fabricação beneficiada pela redução tarifária daquela exceção ("ex" 003, Portaria 590/93). Se confirmada a pretendida complementação, a contraposição da situação fática com o ordenamento legal pertinente.

A primeira questão é **incontroversa**, já que a Contribuinte reconhece que dois elementos da linha de fabricação, desenrolador e sistema de resfriamento, não faziam parte dos bens desembaraçados pela DI 021098/93, apesar de descritos na DI, na Guia de Importação e no Conhecimento de Carga. Reconhecimento que se encontra às fls. 30, 2º parágrafo, dos autos.

Tem-se, então, que os bens objeto do primeiro despacho não correspondiam ao conjunto caracterizado no ex tarifário.

A alegação de que os equipamentos importados posteriormente complementariam o conjunto também não se confirma. Com efeito, tal tese é derrubada pelas próprias afirmações da Autuada, bem como pelos 05 (cinco) laudos técnicos a respeito.

Às fl. 31, por exemplo, a **Impugnante reconhece** que a velocidade operacional do desenrolar seria de até 1.200 m/min. Incompatível, portanto, com a velocidade de 2.400 m/min, determinada no "ex" 003.

Quanto ao sistema de resfriamento, **admite** que importou somente a calha (fl. 208, segundo parágrafo).

O que, aliás, fora constatado pelos Srs. Peritos e Assistente, o que se destaca a seguir.

Eng. Antônio F. Nunes, Perito responsável pelos três primeiros laudos, às fl. 119 dos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

“... nem assim coincidiriam com o “ex” mencionado, pois o conjunto estaria limitado à velocidade do desenrolador 1200 m/min e teria uma simples calha e não um sistema de resfriamento...”

Eng. Luís Antônio Pereira, segundo Perito designado, afirma às fls. 163, referindo-se à calha importada, que os bens submetidos a despacho pelas DIs 021068/93 e 01124/94, não coincidem com os relacionados no “ex” 003.

Já às fl. 164, o mesmo Técnico informa que, se o desenrolador importado estivesse em funcionamento na linha de produção, limitaria sua velocidade a 1800 m/min, o que impossibilita o enquadramento de tal linha na caracterização do “ex” tarifário 003.

O Sr. Assistente Técnico da Autuada, Eng. Eduardo Roberto Lepiani, também se manifesta no mesmo sentido:

“Foram confrontados os bens submetidos a despacho através das DIs em referência e constatado que os mesmos coincidem com os descritos no “ex” 003, exceto no que se refere ao sistema de resfriamento...” (fl. 194, 1º parágrafo).

Em outro trecho, o Sr. Assistente Técnico declara que, caso o desenrolador importado fosse integrado à linha de produção, a mesma teria sua velocidade limitada a velocidade máxima de 1800 m/min. (fl. 195, 2º parágrafo).

Como provam os laudos técnicos, os equipamentos desembaraçados com base na segunda DI, de nº 01124/94, não correspondem aos que discrimina o “ex” 003. O desenrolador por ter velocidade operacional inferior, e a calha por não ser, em si, o próprio sistema de refrigeração.

Constata-se, portanto, que os equipamentos importados pela Autuada, despachados pelas DIs 21098/93 e 01124/94, mesmo que considerados em conjunto, não correspondem à descrição do “ex” tarifário 003, estabelecido pela Portaria MF 590/90.

Tem-se, pois, que, sob o aspecto material, é infundada a pretensão da Autuada em enquadrar aqueles desembaraços como se fora um só, na configuração estipulada pelo “ex” 003. Há manifestas diferenças.

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Não estivesse superado pela situação fática, sob a ótica legal, o pleito da Impugnante para que sejam aglutinados despachos aduaneiros distintos também não merece acolhida. Os Art. 46 do D.L. 37/66, com a redação do Art. 2º do D.L. 2472/88, e regulamentação do art. 423 do Regulamento Aduaneiro rechaçam tal possibilidade. Veja-se:

“Art. 423 - A cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

A apreciação conjunta procedida, para verificar-se se as alegações da Autuada eram procedentes, demonstrou justamente o contrário.

Dessa forma, as infrações, que lhe foram imputadas em cada despacho, serão julgadas distintamente, nos respectivos processos.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO “EX” 003

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade do “ex” às importações efetuadas pela Impugnante, e a competência da fiscalização para decidir sobre o enquadramento dos casos concretos à previsão legal.

Para a exoneração tributária, através de aplicação de exceção tributária, há que materializar-se o fato jurídico, o conjunto da norma com o fato em concreto.

A norma, o “ex” tarifário, é uma redução objetiva da alíquota do Imposto de Importação. Dessa forma, especifica as características que identificam plenamente o tipo de bem e destinação passíveis de receberem o benefício fiscal.

O fato concreto será a importação do bem que possua aquelas mesmas características especificadas no texto do “ex”. Será, no caso, o suporte fático da norma.

Sobre o suporte fático deficiente, assim ensina Marcos Bernardes de Mello:

“Pode ocorrer que o suporte fático suficientemente formado seja deficiente (a) por lhe faltar algum elemento complementar ou (b) porque algum de seus elementos nucleares seja imperfeito.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Enquanto a suficiência do suporte fático se reflete no plano da existência - tendo-se por inexistente, o fato jurídico, quando o suporte fático é insuficiente - a sua deficiência atua no plano da validade ou da eficácia, quer dizer, o fato jurídico existe, porém inválido (nulo ou anulável) ou ineficaz. (Mello, Marcos Bernardes, in Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência), fl. 70, Ed. Saraiva, 7ª edição).

Tem-se, pois, o binômio hipótese legal - suporte fático. Como fundamento de análise, determinou o legislador a literalidade na interpretação da norma concessiva. Assim que dispõe o Art. 129 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 129 - Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei nº 5.172/66, Art. III, II).

Também do Regulamento Aduaneiro, o Art. 134 determina que o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. O que a Autuada não logrou fazer.

Por outro lado, foi provado à exaustão que os bens importados fora dos padrões do "ex" 003, não constituem uma linha de produção, por estar incompleta. Ao total, foram 05 (cinco) os laudos realizados, coincidentes sobre todos os aspectos relevantes.

Em tal circunstância, cada um dos equipamentos deve ser enquadrado em sua posição específica, na TAB, e sujeito à alíquota correspondente.

Por conseguinte, o "ex" 003, instituído pela Portaria MF 590/93 não se aplica ao despacho promovido pela DI 021098/93, sendo cogente a reclassificação de cada bem despachado.

A alegação de que o "ex" tarifário 003 é tecnicamente incorreto não se sustenta. Às fl. 163, em resposta ao quesito 02, o Perito designado informa justamente o contrário, dentre outras passagens.

Ademais, mesmo que se confirmasse tal erro técnico de redação, que não ocorreu, não seria apreciável nesta esfera de decisão.

Correto o desenquadramento e a reclassificação procedida pela autoridade aduaneira, que mantenho."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Quanto à penalidade, entende-a devida uma vez que “a autuada efetuou declaração inexata dos bens que importou. Produtos não foram apresentados e quando do segundo despacho, que a importadora pretende seja *complementar*, (figura inexistente), os bens objeto do novo desembaraço não correspondiam à descrição. O desenrolador trazido possui velocidade inferior à declarada, e o sistema de resfriamento não foi adquirido, mas somente uma calha”

Manteve, por conseguinte, a decisão recorrida a reclassificação dos diversos itens importados, com a aplicação das alíquotas correspondentes a cada item. Excluiu, no entanto, da exigência do IPI as extrusoras principal e auxiliar (código 8479.20.000) e o bobinador duplo automático (código 8479.89.9900), por entendê-los amparados na isenção de que trata a Lei 8.191/91 e o Decreto 151/91, com a prorrogação da Lei 8643/93.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Terceiro Conselho de contribuintes (fl. 242/254), para arguir:

A - excesso de exação das autoridades alfandegárias, sobretudo na interpretação do “EX” 003 criado pela Portaria MF 590/93. Diz ter conhecimento de que outras empresas não tiveram quaisquer restrições na importação de idênticos equipamentos;

B - A decisão, porém, não pode prosperar: 1. O perito fazendário não respondeu objetivamente ao que foi perguntado nos quesitos, além de não se limitar aos aspectos estritamente técnicos; 2. Quanto ao sistema de resfriamento, deixou o perito de esclarecer se a *calha telescópica* é parte fundamental e essencial do mesmo sistema de resfriamento e que se encontra integrada à própria linha de fabricação de fios; 3. Sobre o laudo do perito anterior, ele fala das divergências quanto aos quesitos 7, 8 e 10 quando elas vão mais além; 4. suas conclusões ficaram então carregadas de forte conteúdo subjetivo.

C - Ao contrário deste, as constatações do perito indicado pela recorrente esclarecem com o necessário rigor técnico as questões suscitadas por ambas as partes. Além das considerações preliminares, no sentido de que a linha de fabricação composta dos elementos especificados no “EX” 003 da Portaria não atinge a velocidade máxima de 2.400 m/min; e que não existe no mercado internacional um desenrolador capaz de funcionar à velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min, sendo ela na ordem de 1.800 m/min; daí porque se faria necessária a presença de uma TREFILA e de um PRÉ-AQUECEDOR DE FIO incorporados à linha.

Passa a discutir as respostas dos quesitos da Intimação SEDAD 0976/97. Ao quesito 05, a respeito de quais equipamentos encontrados em funcionamento, respondeu o perito: “extrusoras principal e auxiliar, bobinador duplo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

automático, aparelhos de medição e o painel de controle computadorizado. Quanto ao sistema de resfriamento, esclareceu o perito de que se compõe, conforme fl. 196. E que o sistema instalado, em exame, é exatamente este. Adita que a calha móvel foi importada conforme as DIs examinadas, sendo o elemento fundamental do sistema. Os demais elementos, por serem disponíveis no Brasil, foram adquiridos no mercado interno. Quanto à velocidade, conquanto o laudo de 29/11/96 tenha dito que uma linha de produção de fios exclusivamente com os componentes descritos no "EX" 003 hipoteticamente poderia produzir fios telefônicos com a velocidade de 2.400 n/min mas na realidade, ficou demonstrado que a linha nessas condições só atingiria a velocidade de 1.800 m/min; no entanto, o prospecto técnico esclarece que a velocidade de 2.400m/min é atingida se a linha for complementada com a instalação de uma trefila ('Wire drawing machine') conforme o desenho indicativo constante do anexo 2.

Com relação à velocidade de produzir limitada a 1.500 m/min (quesito 8) diz que tal velocidade diz respeito a um determinado tipo de fio telefônico, dentro de um elenco de outros tipos. Já para o fio telefônico isolado de polietileno, diâmetro do fio de cobre de 0,50 mm e diâmetro sobre a isolação de 0,89 mm, a velocidade se revelou de 2.400 m/min. Desta maneira, não se pode afirmar que a extrusora auxiliar limite a velocidade, visto que este valor indicado se refere a um determinado tipo de fio telefônico. A velocidade máxima declarada é de 2.400 m/min.

Após a exposição a respeito dos dados técnicos da mercadoria importada, a recorrente passa a discutir a classificação fiscal no código 8479.40.0000, invocando a RGI-2, letra "a" do Sistema Harmonizado. Entende que mesmo admitindo que o equipamento estivesse incompleto, não havia como desclassificá-lo do "EX" 003 para dar classificação por suas partes e peças isoladamente. Diz que conquanto o desenrolador e o sistema de resfriamento não fossem apresentados a despacho com a DI 21098/93, tais partes foram embarcadas e submetidas a despacho com a DI 001124/94 que complementou a anterior. Discute a multa do Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Por fim, dadas as constatações feito pelo Perito Técnico Assistente na linha de equipamentos instalada no estabelecimento da empresa, contrapondo-as à descrição contida no "EX" 003 à posição 8479.40.0000, requer seja expedido ofício ao Departamento Técnico de Tarifas – DTT, para que se pronuncie sobre a exata compreensão do referido "EX" ou declare a possível falha técnica na redação do texto, ao especificar os equipamentos necessários à composição de uma linha destinada à fabricação de fios telefônicos com velocidade de 2.400 m/min.

Não consta do processo a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

VOTO

O processo traz duas questões básicas, sendo uma, de classificação fiscal para o material das duas DIs, consideradas em conjunto, seja no código único 8479.40.0000, seja nos códigos específicos de cada um dos componentes importados; a outra questão é a do enquadramento no "EX" 003 criado pela Portaria MF-590/93, que atribuiu à mercadoria nele discriminada a alíquota zero para o Imposto de Importação.

I – O item tarifário 8479.40.0000 é próprio para a classificação de **máquinas para a fabricação de cordas e cabos**, dentro da posição 8479 que engloba *máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 84.*

De acordo com as NESH da posição 8479, inciso II, letra G, podem citar-se entre as máquinas e aparelhos suscetíveis de serem agrupados pelas indústrias que os utilizam, *"as máquinas para cordoaria ou fabricação de cabos (torcedadeiras, retorcedadeiras, máquinas para fazer cabos, etc.) para fios têxteis ou fios metálicos, incluídas as máquinas e aparelhos para retorcer ou reunir em cabos os condutores elétricos flexíveis, exceto os teares para retorcer dos tipos utilizados na fiação (posição 84.45).*

A acusação feita pela fiscalização da Receita Federal é que o material objeto das declarações de importação, mesmo consideradas as duas em conjunto, teria vindo diferente daquele previsto no "EX" quer porque não está completo o componente sistema de resfriamento, quer porque a velocidade máxima de produção não atinge 2.400 m/min ou mais.

Ora, nos termos da RGI-2, letra "a", este material, mesmo estando incompleto, pode ser tido como completo uma vez que não há negar que o conjunto se identifica como uma linha para a produção de fios telefônicos, contendo as partes essenciais do artigo completo. Daí poder-se dizer que preenche as condições previstas para ser classificado no código TAB-SH 8479.40.0000, como aliás fez o contribuinte ao elaborar o despacho de importação. Por conseguinte, não há fundamento legal para desdobrar o equipamento em suas partes componentes para dar-lhes enquadramento tarifário em separado.

II – A outra questão consiste em decidir se o equipamento trazido cabe dentro do "EX" para receber o tratamento da alíquota zero fixado pela Portaria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704

RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Considere-se, inicialmente, que o "EX" aposto a certos códigos tarifários, não integra a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias; não é instrumento idôneo para modificar ou corrigir a Nomenclatura. Trata-se do destaque de uma mercadoria, dentre as que pertencem a determinado código tarifário, com o objetivo de fixar para esta mercadoria um tratamento tributário diferenciado, como instrumento que é de política fiscal. No caso, o objetivo do "EX" foi aplicar uma tributação desagravada, desde que obedecidos certos limites e condições, inseridos no próprio texto legal. A Portaria MF-590/93 exigiu que a linha para produção de fios telefônicos, para fazer jus à alíquota, zero no imposto de importação, fosse composta dos componentes, desenrolador, estrusoras principal e auxiliar, sistema de resfriamento, bobinador duplo automático, aparelho de medição e painel de controle computadorizado e, por fim, tivesse velocidade igual ou superior a 2.400 m/min.

Discute-se nos autos, haja vista os cinco laudos técnicos, a existência de discrepâncias, entre o material efetivamente importado e aquele previsto na Portaria 590/93, relativas ao sistema de resfriamento e à velocidade de produção.

No Laudo Técnico do Engenheiro Antônio F. Nunes, consta à fl. 120, a seguinte informação:

"Afirmei, no laudo anterior, de fl. 55, que nenhuma literatura técnica havia sido fornecida para confirmar a velocidade máxima do desenrolador importado (foto 4). A afirmação permanece válida até hoje, pois o folheto que somente fora exibida pelo Sr. José Roberto Aragão, foi recentemente enviado (anexo 2) e apresenta apenas um desenrolador duplo, superior ao importado, que pode atingir 1.800 m/min. A constatação da REAL velocidade do desenrolador efetivamente importado não foi possível até hoje, sendo a única informação existente, a afirmação do autor dos quesitos, que dá como sendo 1.200 m/min tal velocidade. Portanto, cumpre ao importador oferecer a informação técnica necessária, ou, o que seria melhor, instalar e colocar em funcionamento o referido desenrolador, providência que não foi tomada até hoje.

6- Dizer que a trefila e o desenrolador têm a mesma função é inteiramente descabido, (vide resposta 4). O folheto agora fornecido a possibilidade de se utilizar um ou outro dos equipamentos porém não ambos simultaneamente. A linha poderia atingir a velocidade de 2.400 m/min desde que estivesse equipada com um desenrolador também capaz de desenvolver essa velocidade, o que não ocorre com o equipamento importado."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704

RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Por sua vez, o outro perito da Fazenda indicado para, juntamente com o perito da empresa, proceder às verificações no próprio estabelecimento da importadora (Intimação SEDAD 077/97 de fl. 155), assim se expressou:

“Não é conhecido no mercado internacional algum fabricante que ofereça desenroladores que atinjam a velocidade de 2.400 m/min como produto normal de linha. Porém, a viabilidade é técnica e perfeitamente possível desde que consultadas as referidas firmas, obviamente que se a velocidade aumenta necessita-se de motorização.”

Dentro da resposta ao quesito 4, no 4º parágrafo, acrescenta:

“Como também já descrito anteriormente no item 2 (quesito 2) para a linha atingir a velocidade especificada é preciso que todos os seus componentes estejam adequados tecnicamente a alcançá-la, ou melhor, se qualquer um dos componentes da linha não estiver apto a atingir a velocidade de 2.400 m/min, a sua capacidade operacional será limitada por esse componente, mesmo que a capacidade dos restantes seja maior.”

O perito designado por indicação do importador, ao tecer comentários sobre o laudo de 29/11/96, produzido pelo perito da Fazenda, afirma o seguinte:

“Quesito 4: afirma que uma linha de fabricação exclusivamente com os componentes descritos no “EX” 003 hipoteticamente poderia produzir fios telefônicos com a velocidade de 2.400 m/min. Na realidade, conforme exposto anteriormente, demonstramos que nessas condições a linha atingiria a velocidade máxima de 1.800 m/min.

Além disso foi afirmado: “fica claro que a trefila não é necessária para cumprir a função da linha LCE 111,” referindo-se ao anexo 2 do referido laudo que reproduz o prospecto do fabricante.

No entanto, nesse prospecto está declarado que a velocidade de 2.400 m/min é atingida se a linha for complementada com a instalação de uma trefila (“wire drawing machine”), o que é inclusive demonstrado através do desenho indicativo dos componentes da linha de fabricação do anexo 2.

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

Quesitos 7 E 8: é afirmado : “a velocidade de produção possível é limitada a 1.500 m/min (anexo 5)”

Nesse documento (anexo 5), estão relacionados os vários tipos de fios telefônicos possíveis de serem fabricados na linha em questão, sendo indicadas as velocidades máximas para cada tipo de fio. Como é do conhecimento, a velocidade máxima varia em função do diâmetro do fio de cobre, da espessura da isolação e do tipo de material utilizado para a mesma.

Conseqüentemente, esse documento relaciona um elenco de fios telefônicos, variando o diâmetro do fio de cobre, as espessuras e tipos de materiais de isolação indicando as respectivas velocidades máximas. Pela análise dessa lista constatamos que a velocidade máxima possível é de 2.400 m/min para o fio telefônico isolado de polietileno, com diâmetro do fio de cobre de 0,50 mm e diâmetro sobre a isolação de 0,89 mm. A velocidade que foi citada no Laudo sob comentário é indicada para um outro dos tipos de fios telefônicos constantes da lista e que não representa aquele que proporciona a velocidade máxima possível.

Quesito 10: Conclui, da mesma forma que nos quesitos 7 e 8, que a velocidade máxima especificada pelo fabricante é de 1.500 m/min o que, como já explicado no comentário anterior, não é verdadeiro. Da mesma forma, não é correto concluir que a extrusora auxiliar limita a velocidade ao valor acima indicado, visto que este valor refere-se a um dos tipos dos fios telefônicos que podem ser fabricados e, conforme já explanado, a velocidade máxima declarada nesse documento é de 2.400 m/min:

No seu Parecer conclusivo, diz ainda o seguinte:

“A linha de fabricação de fios telefônicos submetida a despacho através das DI's referenciadas está instalada na Lamesa Industrial e Comercial Ltda e atinge a velocidade de 2.400 m/min, ressaltando-se que o desenrolador não foi instalado e está disponível na empresa. À linha estão incorporados uma trefila e um pré-aquecedor, elementos indispensáveis para que a linha atinja essa velocidade máxima.

Existe falha técnica no “EX” 003”, pois uma linha de fabricação somente com os componentes descritos no mesmo não atinge a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704

RESOLUÇÃO Nº : 303-729

velocidade máxima de 2.400 m/min, sendo necessários adicionalmente uma trefila e um préaquecedor de fio.

Como o "EX" 003 define de forma genérica os componentes da linha de fabricação, suscita divergências de interpretação principalmente no caso específico do sistema de resfriamento, onde não está definido como o mesmo é composto. Dessa forma, consideramos válido o argumento da Lamesa de caracterizar a calha telescópica móvel como parte fundamental do sistema e os demais componentes como de fácil obtenção no mercado nacional".

No Apêndice, após expor o método de medição da velocidade e como foram feitos os cálculos, dá a seguinte conclusão: "a velocidade indicada de 2.400 m/min está correta pois a motorização é capaz de atingir essa velocidade (máxima teórica = 2.502 m/min) e as rotações resultam em uma velocidade de 2.402 m/min."

Deve-se recordar que quando da perícia feita no material instalado, no estabelecimento do contribuinte, a linha estava montada com componentes parcialmente diferentes daqueles previstos no "EX" 003, dado que em lugar do desenrolador importado, foram instalados uma trefila e um pré-aquecedor de fio, os quais segundo o perito da empresa permitiram atingir a velocidade máxima de 2.400 m/min.

Ademais, está mais que confirmado que o material importado não é apropriado para alcançar aquela velocidade de produção.

O perito da empresa afirma existir uma falha técnica na elaboração do "EX" pois que a previsão do desenrolador, limitador da velocidade, se contrapõe à previsão dessa velocidade máxima de 2.400 m/min uma vez que a velocidade máxima ficaria limitada ora a 1.500m/min ora, a 1.800 m/min.

Aceitando como plausível esta última argumentação da recorrente, sente-se a necessidade de diligenciar junto ao órgão que elaborou o texto do "EX".

Com efeito, dadas as características do equipamento importado o qual, sob certos aspectos corresponde ao texto do "EX", mas quanto à velocidade estaria com uma limitação decorrente da presença "equivocada" do desenrolador, voto para converter o julgamento do processo em diligência ao DTT/MICT, com solicitação de que se digne elucidar o problema, dando resposta fundamentada às seguintes indagações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-729

1. - É verdade que com os componentes previstos no texto do "EX" 003, criado junto ao código TAB 8479.40.0000, pela Portaria MF-785/93, a linha de fabricação de fios telefônicos não tem condições para atingir a velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min, isto porque o desenrolador limita a capacidade da linha?

2. - É possível reconhecer, na redação do texto de "EX", a imprecisão de linguagem afirmada pelo perito da recorrente? Em sendo afirmativa a resposta, em que terá consistido o equívoco?

3. - Pede-se afinal a gentileza de acrescentar demais informações que entender necessárias para a solução do problema proposto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator